



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722360/2012-80
ACÓRDÃO	3102-003.301 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	META GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRAZO.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico neste CARF, expresso no enunciado da Súmula CARF nº 11, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de Impugnação, fls. 1354/1366, interposta pela contribuinte em epígrafe em face dos Autos de Infração de fls. 1292/1348, por meio dos quais são exigidos os valores totais de R\$ 2.550.615,01 e R\$ 557.194,58, atinentes à COFINS e à contribuição para o PIS/PASEP, devidas pela sistemática não-cumulativa no tocante aos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

A fiscalização elaborou Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1276/1291, nº qual informa que a contribuinte explora atividade de locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, conforme consta no artigo 3º do Contrato Social e alterações contratuais.

Aduz que, no exercício de sua atividade, a impugnante contrata o funcionário, fornecendo-os aos clientes, ficando todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais por sua conta. Por tal serviço, cobra do tomador do serviço de locação de mão-de-obra, além do reembolso com os custos com pessoal, uma taxa de administração, emitindo um anota fiscal de prestação de serviços em que discrimina os salários dos trabalhadores, encargos e taxa administrativa.

Menciona a seguir o conceito legal de empresa de trabalho temporário e obrigações da locadora e locatária dos serviços, em relação aos trabalhadores contratados.

Com baste no disposto, conclui a autoridade fiscal que os salários e demais encargos trabalhistas compõem o faturamento da empresa locadora, apresentando tal conceito com base nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que esta deve ser a base de cálculo das contribuições à seguridade social.

Ressalta que a empresa ingressou com Ação Judicial, de nº 2004.72.01.004562-4, pleiteando o não reconhecimento da receita bruta informada em nota fiscal como sendo a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Discorre a fiscalização sobre o trâmite da Ação Judicial, da seguinte forma:

Em sentença de 1º grau, o pedido foi julgado procedente para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos aos trabalhadores temporários, repassados à empresa pelas empresas tomadoras de serviços.

Em julgamento de Reexame Necessário, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, fls. 148 a 152.

Em 13 de novembro de 2007, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 954.719 - SC - (2007/0118111-9) interposto pela Fazenda Nacional, decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, fls. 156 a 163, cuja ementa transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

4. Recurso Especial provido." A contribuinte interpôs Embargos de Declaração no Recurso Especial que foram rejeitados, por unanimidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010, fls. 164 a 170.

Contra o acórdão do mencionado Embargos de Declaração, a empresa apresentou Embargos de Declaração que também foram rejeitados, por unanimidade, em 13 de abril de 2010, fls. 171 a 175.

Em 07 e 10 de maio de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Extraordinário (Petição nº 115321/2010) e Embargos de Divergência em Recurso Especial (Registro nº 2010/0074751-2), fls. 176 a 238, respectivamente, que se encontram, atualmente, em apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato de consulta na Internet no endereço eletrônico do STJ às fls. 446 a 453.

Conclui que não há impedimento judicial para a fiscalização e a constituição e cobrança do crédito tributário, procedendo então à apuração da COFINS e do PIS nos termos das Leis que regem a não cumulatividade das contribuições sociais.

Cientificada do lançamento contra si efetuado, em 14/06/2012, a contribuinte apresentou impugnação, em 16/07/2012, relatando que presta serviços de mão-deobra, recebendo por eles valores que não remuneram propriamente seus serviços.

Argumenta que os montantes, recebidos em função dos contratos que celebra com os locatários dos serviços, englobam também valores que não lhe pertencem, não existindo assim, o necessário acréscimo de patrimônio necessário enquadramento na base de cálculo dos PIS/Pasep e da Cofins.

Alega que não há como considerar faturamento a totalidade dos valores recebidos das pessoas jurídicas tomadoras de serviços, uma vez que parcela significativa é repassada às pessoas físicas como acima esclarecido.

Protesta pela dedução dos valores recebidos a título de reembolso de salários e encargos trabalhistas, bem como outros não pertencentes à pessoa jurídica, o que redundaria em recolhimento a maior.

Pugna pelo afastamento da exigência, por ser esta indevida e estar em descompasso com a Constituição Federal, e ainda, com as leis tributárias, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário contra si lavrado, excluindo-se da base de cálculo dos tributos sob litígio valores que não representem efetivo faturamento.

Prossegue apelando para os princípios da capacidade contributiva, do nãoconfisco, da razoabilidade, da propriedade privada e da livre iniciativa. Acrescenta que o fisco viola o conceito de faturamento estabelecido na legislação pátria, confundindo os conceitos de ingresso e faturamento.

Acerca dos assuntos acima, colaciona doutrina que entende embasar sua argumentação.

Objetiva ao final a anulação do lançamento contra si realizado, ou alternativamente, a apresentação dos cálculos com os valores que entende efetivamente devidos.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) decidiu pela improcedência da impugnação, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A base de cálculo da COFINS devida pelas empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra temporária é o faturamento auferido, que, mesmo limitado à receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, engloba todo o montante pago pelas empresas tomadoras destes serviços, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos das empresas prestadoras dos serviços.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra temporária é o faturamento auferido, que, mesmo limitado à receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, engloba todo o montante pago pelas empresas tomadoras destes serviços, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos das empresas prestadoras dos serviços.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo tributário, aos órgãos de julgamento é vedado, ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- a) Iliquidez do lançamento;
- b) Necessidade da discussão administrativa baseada em inconstitucionalidade da exação;
- c) Inobservância da necessária “razoável duração do processo administrativo”;
- d) Exclusão do ISS da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS;

- e) A multa imposta de 75% configura abuso do poder fiscal, revelando-se excessiva e despropositada, ofendendo o princípio do não confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Iliquidez do lançamento

Neste tópico, a Recorrente sustenta que:

III – DA ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO

Conforme determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é pressuposto fundamental para a constituição do crédito tributário, sendo que somente a partir do lançamento pode ser auferida a qualificação do montante a ser passível de cobrança pelo fisco. Com efeito, somente com o montante o lançamento será declarado a existência do crédito tributário, apurando ou definindo os limites e alcances do fato gerador, conferindo validade e exigibilidade a este.

Assim, a nulidade de qualquer parte do lançamento, macula o mesmo do vício de nulidade, tratando-se de um ato vinculado e obrigatório, conforme determinação legal (art. 142 do CTN). À administração compete verificar a existência do débito apontado, para, na hipótese de quaisquer irregularidades, providenciar o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional, bem como formalizar sua cobrança, através de respectiva notificação, conforme estabelecem as normas que regulamentam o processo tributário administrativo.

Como ao contribuinte cabe o direito à ampla defesa, a nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento, que a seguir passa a contribuinte a defender, macula o cálculo do montante do tributo devido, não tendo mais a matéria lançada, se revestindo mais o ato administrativo do lançamento, de todas as exigências do art. 142, devendo o ato administrativo, ser totalmente nulo.

Verifica-se, portanto, que a pretensão, nesse tópico, é a declaração de nulidade do ato administrativo do lançamento.

Não assiste razão à Recorrente, posto que inexistente qualquer vício de nulidade no lançamento em análise, sequer tendo a Recorrente apontado especificamente qual seria o referido vício.

As hipóteses de nulidade encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além de ser incontroversa a competência da Autoridade Fiscal, o ato administrativo de lançamento contempla todas as exigências impostas pelo art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), como também pelo art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, inexistindo qualquer vício conducente à potencial nulidade ou iliquidez.

Dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De outro turno, o art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, determina:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E o presente lançamento – composto pelos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal – estampa a totalidade dos elementos exigidos: fato gerador da obrigação; matéria tributável; montante do tributo devido; qualificação do autuado; local, data e hora da lavratura; descrição do fato; disposição legal infringida e penalidade aplicável; determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; identificação da autoridade fiscal e do número de matrícula.

Ademais, foram suficientemente minudenciadas as razões conducentes ao lançamento tributário, cuja discordância, por óbvio, não se confunde com eventual cerceamento ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Necessidade da discussão administrativa baseada em inconstitucionalidade da exação

Para uma melhor compreensão, importante se faz transcrever o seguinte trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal:

A empresa ingressou com ação judicial (proc. 2004.72.01.004562-4) pleiteando o não reconhecimento da receita bruta da totalidade da nota fiscal para a incidência do PIS e da COFINS, fls. 123 a 147.

Em sentença de 1º grau o pedido foi julgado procedente para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos aos trabalhadores temporários, repassados à empresa pelas empresas tomadoras de serviços.

Em julgamento de Reexame Necessário, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, fls. 148 a 152.

Em 13 de novembro de 2007, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 954.719 – SC – (2007/0118111-9) interposto pela Fazenda Nacional, decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, fls. 156 a 163, cuja ementa transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

4. Recurso Especial provido."

A contribuinte interpôs Embargos de Declaração no Recurso Especial que foram rejeitados, por unanimidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010, fls. 164 a 170.

Contra o acórdão do mencionado Embargos de Declaração, a empresa apresentou Embargos de Declaração que também foram rejeitados, por unanimidade, em 13 de abril de 2010, fls. 171 a 175.

Em 07 e 10 de maio de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Extraordinário (Petição nº 115321/2010) e Embargos de Divergência em Recurso Especial (Registro nº 2010/0074751-2), fls. 176 a 238, respectivamente, que se encontram, atualmente, em apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato de consulta na Internet no endereço eletrônico do STJ às fls. 446 a 453.

Desta forma, não havendo impedimento judicial para a fiscalização e a constituição e cobrança do crédito tributário, procedemos à apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS nos termos do disposto na Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente assim defende:

Iniciando “de traz para diante” a argumentação, na ordem que restou decidido, importa apenas trazer a baila a discussão de que, não existe razão para discutir a inconstitucionalidade da cobrança, se o órgão lançador das contribuições não ignorasse a pendência de discussão judicial.

Veja-se, como ignorada a existência de processo judicial a respeito do mesmo tema e lançada a contribuição, acaba tendo outras consequências, como a prescrição e decadência do direito de lançar o débito.

Se discussão judícia não pendesse de decisão a respeito, nada disso estaria suspenso, e, desta forma, fulminado estaria o direito da Fazenda de cobrar supostos débitos.

I.Julgadores, ao menos, o processo administrativo deveria estar suspenso, aguardando o trânsito em julgado da ação, a fim de que se procedesse o lançamento, caso a decisão fosse desfavorável ao contribuinte.

Lembrando que o poder público tem o direito de proceder o lançamento e manter o processo administrativo suspenso, para não decair no direito de lançar.

No entanto, não foi o que ocorreu. Se ignorou a discussão judicial, o que leva a entender então, a extinção do suposto crédito tributário por ocorrência de decadência e de prescrição.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, como bem esclarecido no Termo de Verificação Fiscal, à época da lavratura dos Autos de Infração em análise, o crédito tributário constituído não estava com a sua exigibilidade suspensa por força de ordem judicial, muito ao contrário.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal se encontrava legitimada a lavrar os Autos de Infração, não havendo que se falar em manter o respectivo processo administrativo suspenso, conforme equivocadamente defende a Recorrente.

Ademais, o fato de os Autos de Infração não terem – corretamente, ressalte-se – a exigibilidade suspensa, não atrai a ocorrência de decadência/prescrição, como pretende fazer crer a Recorrente, consoante se passa a demonstrar:

Compulsando os autos, atesta-se que a Recorrente foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização em 08/12/2011.

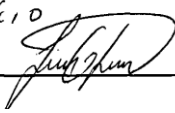
Os Autos de Infração lavrados para a exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS foram lavrados aos 11/06/2012, tendo sido a Recorrente cientificada em 14/06/2012:

deu pros

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome LUIS CARLOS SUSSENBACH Cargo SÓCIO

CPF 680925040-91 Data 14/06/2012 Assinatura 

Referidos Autos de Infração visam a cobrança das contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período entre 30/06/2007 até 31/12/2009:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização e descrito no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/06/2007	116.798,73	75,00
31/07/2007	107.110,66	75,00
31/08/2007	102.693,12	75,00
30/09/2007	84.904,52	75,00
31/10/2007	58.643,39	75,00
30/11/2007	45.292,54	75,00
31/12/2007	29.272,40	75,00
31/01/2008	20.925,43	75,00
29/02/2008	20.797,75	75,00
31/03/2008	26.798,18	75,00
30/04/2008	30.100,86	75,00
31/05/2008	26.061,38	75,00
30/06/2008	21.714,55	75,00
31/07/2008	23.771,11	75,00
31/08/2008	79.898,13	75,00
30/09/2008	61.411,05	75,00
31/10/2008	61.663,33	75,00
30/11/2008	18.822,31	75,00
31/12/2008	12.106,07	75,00
31/01/2009	8.040,49	75,00
28/02/2009	4.724,22	75,00
31/03/2009	18.083,86	75,00
30/04/2009	14.256,24	75,00
31/05/2009	15.848,50	75,00
30/06/2009	20.605,66	75,00
31/07/2009	18.767,44	75,00
31/08/2009	21.231,12	75,00
30/09/2009	28.383,32	75,00
31/10/2009	25.663,45	75,00
30/11/2009	25.739,95	75,00
31/12/2009	28.269,96	75,00

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização e descrito no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/06/2007	25.360,40	75,00
31/07/2007	23.256,77	75,00
31/08/2007	22.297,53	75,00
30/09/2007	18.434,99	75,00
31/10/2007	12.739,24	75,00
30/11/2007	9.833,80	75,00
31/12/2007	6.361,61	75,00
31/01/2008	4.547,79	75,00
29/02/2008	4.520,53	75,00
31/03/2008	5.824,39	75,00

30/04/2008	6.542,88	75,00
31/05/2008	7.177,47	75,00
30/06/2008	4.721,47	75,00
31/07/2008	5.166,03	75,00
31/08/2008	17.327,63	75,00
30/09/2008	13.303,29	75,00
31/10/2008	13.394,64	75,00
30/11/2008	4.090,96	75,00
31/12/2008	2.630,97	75,00
31/01/2009	1.747,35	75,00
28/02/2009	1.027,99	75,00
31/03/2009	3.929,27	75,00
30/04/2009	3.099,01	75,00
31/05/2009	3.444,93	75,00
30/06/2009	4.477,85	75,00
31/07/2009	4.079,13	75,00
31/08/2009	4.615,12	75,00
30/09/2009	6.169,72	75,00
31/10/2009	5.578,53	75,00
30/11/2009	5.595,21	75,00
31/12/2009	6.133,15	75,00

Razoável duração do processo administrativo

Neste tópico, a Recorrente sustenta que:

V – DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Para a finalidade de esgotar a argumentação, o processo administrativo é de 2011, data da apresentação da defesa. O que justifica o fato de que, 8 (oito) longos anos após, tenha tido o prosseguimento do mesmo e a decisão à respeito.

Como coroação do princípio de duração razoável do processo administrativo, o Artigo 24, da Lei 11.457/2007, determina o seguinte:

Art 24. *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Assim, ilustres julgadores, a demora na conclusão de um processo administrativo, cria insegurança jurídica, não há como verificar a veracidade das informações, nem corrigir eventuais lançamentos fiscais, se não existe sequer mais a necessidade de manutenção de tais documentos.

Portanto, para a Recorrente, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estipula, como prazo máximo para que seja proferida decisão administrativa, 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso concreto, o referido prazo não teria sido respeitado.

Considerando as alegações trazidas no Recurso Voluntário, me parece que a Recorrente estaria suscitando uma espécie de prescrição intercorrente e, como se sabe, no processo tributário, não se aplica o referido instituto, tratando-se de tema pacificado na jurisprudência do CARF, tendo sido objeto, inclusive, do verbete sumular nº 11, reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, segue precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico deste tribunal, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Processo nº 13971.004283/2010-11; Acórdão nº 2201-010.616; Relator Conselheiro Francisco Nogueira Guarita; sessão de 10/05/2023)

Da exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

A Recorrente defende a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Todavia, trata-se de pleito que não consta na Impugnação, configurando inovação de defesa, razão pela qual não deve ser conhecido.

A falta de adequação entre o Recurso Voluntário e a Impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em segunda instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Ressalta-se que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a defesa do contribuinte, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de Recurso Voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal, inclusive para se evitar supressão de instância.

A competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se circunscreve ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria que não tenha sido atacada em impugnação e submetida à primeira instância administrativa.

Corroborando esse entendimento, é remansosa a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

(Processo nº 10725.900240/2017-41; Acórdão nº 3201-008.052; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/03/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

(Processo nº 10218.720512/2007-89; Acórdão nº 2202-005.775; Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira; sessão de 03/12/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado às partes inovarem nas teses de defesa na fase recursal, sob pena de supressão de instância e de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Processo nº 19647.010980/2009-28; Acórdão nº 2003-003.339; Relatora Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez; sessão de 23/06/2021)

Multa de ofício

A Recorrente defende que a multa imposta de 75% configura abuso do poder fiscal, revelando-se excessiva e despropositada, ofendendo o princípio do não confisco.

Todavia, trata-se de pleito que não consta na Impugnação, configurando inovação de defesa, razão pela qual não deve ser conhecido.

Como já exposto no tópico anterior, a falta de adequação entre o Recurso Voluntário e a Impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em segunda instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

De todo modo, cumpre esclarecer que a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a

atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em relação aos tópicos intitulados “VI - DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COBRANÇA DO PIS E DA COFINS” e “VII - DA MULTA”, posto que não foram suscitados na Impugnação e não versam sobre matéria de ordem pública, tendo, portanto, se operado a preclusão; e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães